Rio Grande do Norte
***PALÁCIO PADRE MIGUELINHO***
Gabinete Vereador Tony Henrique

**PROJETO DE LEI Nº ___/2026**

**EMENTA:** "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, O DIA MUNICIPAL DA MULHER IDOSA, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Dia Municipal da Mulher Idosa, a ser celebrado, anualmente, na segunda semana do mês de março.

**Art. 2º** A instituição da presente data comemorativa tem como objetivos fundamentais:

I – Reconhecer e valorizar a inestimável contribuição social, cultural, econômica e familiar da mulher idosa para a formação da sociedade natalense;

II – Promover a reflexão e o debate público sobre as condições de vida, os direitos e os desafios enfrentados pela mulher idosa, combatendo a invisibilidade social deste segmento;

III – Fomentar o respeito à dignidade da mulher idosa e combater, por meio da conscientização e da educação, todas as formas de violência, discriminação e preconceito, notadamente o etarismo (discriminação por idade) e o sexismo;

IV – Incentivar a criação, a implementação e a divulgação de políticas públicas intersetoriais que assegurem o envelhecimento ativo e saudável, garantindo à mulher idosa o pleno acesso à saúde, à assistência social, à cultura, ao lazer, à justiça e à educação;

V – Estimular o diálogo intergeracional e a preservação da memória e dos saberes transmitidos pelas mulheres idosas.

**Art. 3º** A data de que trata o art. 1º desta Lei passa a integrar, para todos os fins, o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, em alusão à data comemorativa, a realização de atividades e eventos, tais como:

I – Campanhas de conscientização sobre os direitos da mulher idosa e de combate à violência;

II – Seminários, palestras e congressos sobre o envelhecimento feminino;

III – Atividades culturais, esportivas e de lazer que promovam a integração e o bem-estar;

IV – Mutirões de serviços de saúde e de assistência jurídica.

**§ 1º** As ações mencionadas no *caput* poderão ser realizadas de forma integrada pelas Secretarias Municipais competentes, em especial as responsáveis pelas áreas de Assistência Social, Saúde, Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres, Educação e Cultura.

**§ 2º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a celebrar convênios, termos de parceria e outras formas de cooperação com órgãos estaduais e federais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, universidades, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande do Norte
***PALÁCIO PADRE MIGUELINHO***
Gabinete Vereador Tony Henrique

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**, em Natal, 31 de março de 2026.

---

**HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA**

Vereador – PL / Natal-RN

**vereadortonyhenrique@gmail.com**

Rio Grande do Norte
***PALÁCIO PADRE MIGUELINHO***
Gabinete Vereador Tony Henrique

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei transcende a mera criação de uma data em nosso calendário oficial. Ele representa um ato de justiça, reconhecimento e compromisso do Poder Legislativo Municipal com um segmento populacional de valor inestimável, mas frequentemente invisibilizado: a mulher idosa.

**1. FUNDAMENTAÇÃO SOCIAL E CONSTITUCIONAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, III, elege a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. De forma mais específica, o artigo 230 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida e defendendo sua dignidade e bem-estar. Este projeto materializa esse mandamento constitucional no âmbito de nossa cidade.

As mulheres idosas, que tanto contribuíram e ainda contribuem para a formação de nossas famílias e para a estrutura de nossa comunidade, enfrentam uma **dupla vulnerabilidade**: a do envelhecimento e a do gênero. São elas as principais vítimas de violência doméstica, de abandono e de sobrecarga com os cuidados familiares, além de sofrerem com o etarismo e o sexismo, que lhes negam oportunidades e visibilidade. Instituir um dia dedicado a elas é afirmar que a sociedade natalense as vê, as valoriza e se compromete com sua proteção.

**2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A elaboração desta proposta legislativa foi pautada por um rigoroso estudo de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, em especial no que tange à repartição de competências entre os Poderes. A instituição de datas comemorativas é matéria de **interesse local** (art. 30, I, da CF), inserindo-se na competência da Câmara Municipal.

O ponto nevrálgico de propostas como esta reside na vedação de que o Legislativo crie atribuições ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo, sob pena de **vício de iniciativa** e violação ao princípio da separação dos poderes.

Ciente dessa limitação, o presente projeto foi redigido em plena harmonia com a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**. No julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, a Suprema Corte firmou a tese de que:

> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.**
>
> **(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)**

A redação do artigo 4º, ao utilizar a fórmula **"Fica o Poder Executivo autorizado a..."**, adota um caráter meramente autorizativo, e não impositivo. A norma, portanto, não cria um dever, mas abre

uma possibilidade de atuação, respeitando integralmente a discricionariedade administrativa do gestor municipal para avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade orçamentária de promover as atividades sugeridas. Trata-se de um convite à colaboração, e não de uma imposição que fira a autonomia entre os poderes

**3. CONCLUSÃO**

Aprovar este Projeto de Lei é um gesto de maturidade cívica e de profundo respeito pela história e pelo futuro de Natal. É reconhecer que uma sociedade justa e desenvolvida se mede pela forma como cuida de seus idosos, em especial de suas mulheres, que são a base de nossa estrutura social.

Por sua inquestionável relevância social, sua sólida fundamentação jurídica e sua plena constitucionalidade, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem esta proposição, legando à cidade de Natal um marco de cidadania e de valorização da mulher idosa.

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**, em Natal, 31 de março de 2026.

---

**HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA**

Vereador – PL / Natal-RN

**vereadortonyhenrique@gmail.com**